

Art. 6.º Todo fumo importado d'outros municipios, pagará o imposto de 500 réis por cada 15 kilos. O infractor será multado em 15\$000.

Art. 7.º Os amoladores, tocadores de realejos com ou sem macaco, de harpa, os vendedores de figuras do gozzo, ou qualquer especie de mascateação, missangas, etc., pagarão o imposto de 10\$000 até cinco dias, e d'ahi em diante 1\$000 por cada dia. Os infractores serão multados em 20\$000.

Art. 8.º Os que expuzerem para auferir lucros qualquer especie de animaes, pagarão de licença por cada dia o imposto de 3\$000.

Art. 9.º As casas do cosmorama, de tirar retratos por qualquer systema, bonocos, etc., pagarão de licença o imposto de 15\$000. O infractor soffrerá a multa de 20\$000.

Art. 10. Toda a tropa de gado ou animaes muares e cavallares que pousarem nos campos publicos, pagará 100 réis por cabeça e por cada noite que pousar. O infractor será multado em 30\$000.

§ 1.º Exceptuam-se deste imposto os habitantes do municipio.

Art. 11. Para venderem bilhetos de loteria, pagarão 30\$000 annuaes. O infractor será multado em 30\$000.

Art. 12. As posturas desta camara que não combinarem multa, fica creada a de 15\$000.

Art. 13. Fica expressamente prohibido conservar por qualquer fórma nas ruas e praças, dentro dos limites da área da cidade, animaes cavallares, muares e bovinos; multa de 30\$000, e não apparecendo o dono, será o animal apprehendido e arrematado e deduzidas as despezas, o restante fará parte das rendas da camara. Esta arrematação será feita em presença do fiscal, secretario e porteiro.

Art. 14. Fica igualmente prohibido vagarem pelas ruas e praças da cidade, cubritos, seus congêneros e aves de qualquer especie; multa de 5\$000. Não apparecendo o dono, serão arrematados de conformidade com o artigo anterior, sendo o restante distribuído pelos pobres do municipio.

Art. 15. Fica tambem prohibido conservar cães dentro dos limites da cidade, excepto os de vigia que seus donos conservarão em seus parques ou quintaes e quando forem encontrados vagando, serão mortos com bolas venenosas.

§ 1.º Exceptuam-se os que acompanharem em seus senhores e estiverem apaiçoados.

Art. 16. O imposto de 6\$400 sobre botiquins ou barracas para venda de liquidos espirituosos em festejos e outras reunidas, fica elevado a 10\$000.

Art. 17. Fica designado o mez de Janeiro de cada anno para a cobraçã dos presentes impostos, e designado o primeiro dia útil do mez de Fevereiro para a revista do pagamento dos mesmos impostos.

Art. 18. Fica revogado o art. 8.º das posturas n. 8, do 25 de Fevereiro de 1876.

Art. 19. A gratificação do medico de partido desta camara, fica reduzida a 200\$000.

Art. 20. A gratificação do administrador do cemiterio de S. Salvador fica reduzida a 30 por cento do rendimento que o mesmo tiver.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. JOSÉ LEIZ DE ALMEIDA COUTO.

(L. S.)

Para vossa excellencia ver, Antonio Pedro de Oliveira, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco.]

Daniel Augusto Machado.

N. 3

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da ordem de S. Gregorio Magno, e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Taubaté decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica autorizada a camara municipal de Taubaté a contractar, por cincoenta annos, o serviço do abastecimento de agua potavel da cidade do mesmo nome, com quem melhores vantagens offerecer.

Art. 2.º O contractador gosará do privilegio desso serviço pelo mesmo lapso de tempo de seu contracto.

Art. 3.º A camara cobrará um imposto sobre os predios na fórma seguinte:

VALOR LOCATIVO	QUANTIDADE D'AGUA POR DIA	PREÇO DO IMPOSTO ANNUAL
Inferior a 60\$000	200 litros	12\$000
de 60\$000 a 120\$000	250 »	24\$000
de 120\$000 a 200\$000	375 »	36\$000
de 200\$000 a 400\$000	500 »	48\$000
de 400\$000 a mais	700 »	60\$000

Paragraphe unico. A camara poderá diminuir os impostos constantes da tabela acima, ou supprimir alguma ou algumas das classesahi especifica-las.

Art. 4.º O contractor construirá cinco chafarizes publicos na cidade, nos logares determinados pela camara.

Art. 5.º O contractor fornecerá gratuitamente a agua necessaria para o serviço da casa da camara, cadeia, casa da misericordia ou qualquer edificio publico que venha a ter-se.

Art. 6.º O encanamento deverá ser de tubos de ferro caltarisados e deverá ter reservatorio de accumulção e clarificação, e um outro menor em altura propria para fornecer agua, por cima do edificio mais alto da cidade, e collocar hydrantes nos pontos determinados pela camara, ficando elle á disposição da mesma para incendio e irrigação.

Art. 7.º A camara terá o direito de exigir e fazer mesmo redução das taxas de imposto de consumo da agua, todas as vezes que a venha liquidada da empresa exceder dous annos consecutivos, a 12 % do capital do estabelecimento.

Art. 8.º O capital do estabelecimento compor-se-ha de todas as despesas necessarias para que se possa levar á effeito a construcção da obra, com suas dependências e completo estabelecimento da empresa, incluindo-se os juros, que se distribuirem durante o periodo da construcção, a razão de 6 % ao anno.

Art. 9.º A camara fará fiscalisar as obras por um engenheiro durante a construcção, o qual vencerá o ordenado de 3:000\$000 annuaes, que deverão ser pagos pela empresa ou companhia.

Art. 10.º O fóro competente para todas as questões da empresa ou companhia com a camara ou com os particulares sobre qualquer materia, será o desta cidade.

Art. 11.º Todo o proprietario que estiver collectado será obrigado a abastecer de agua a sua casa, mediante a taxa do art. 3.º

Art. 12.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez do Fevereiro do mil oitocentos e oitenta e cinco.

Dr. José Luiz de Almeida Couto.

(L.S.)

Para vossa excellencia ver, José Bonafide Gomes de Araujo, a foz.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez do Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

N. 4

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da ordem do São Gregorio Magno, e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial sob proposta da camara municipal de Guaratinguetá, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os impostos de patente creados pelo art. 2.º das posturas do 4 de Maio de 1865 serão cobrados com as alterações seguintes :

§ 1.º De cada capitalista com proffissão do dar dinheiro a premio, de advogado e consultorio medico ou cirurgico, 30\$ por anno.

§ 2.º De cada cartorio de tabellião e de escrivão de orphãos, 20\$ por anno.

§ 3.º De cada cartorio de escrivão de juiz de paz, 6\$, por anno.

§ 4.º De escriptorio de solicitador dos auditorios, 10\$ p. r. anno.

§ 5.º Do commerciante de tropa solta que importar ou trazer no municipio animaes cavallares ou muares, em numero superior a 20. 20\$ por anno.

